



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Barcode
C0053133A

PROJETO DE LEI N.º 7.487-A, DE 2014

(Do Sr. Irajá Abreu)

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 15 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. MARCUS VICENTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes *parágrafos 1º e 2º*:

“Art. 15.

§ 1º A concessão do visto previsto no item V do artigo 13 não dependerá da comprovação de carência de profissionais brasileiros qualificados para a vaga de trabalho, sendo vedada a negativa de concessão de visto fundada na falta de prova de tal circunstância.

§ 2º Satisfeitas as exigências estabelecidas no caput deste dispositivo, o Conselho Nacional de Migração concederá os vistos de que tratam os itens III e V do artigo 13 no prazo máximo de 15 (quinze dias).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de trabalho brasileiro, na esteira dos recentes acontecimentos e mudanças ocorridas no cenário econômico internacional a partir da crise de 2008 e, consequentemente, sobre os fluxos internacionais de mão de obra e de trabalho, vem sofrendo, da mesma forma, importantes transformações.

Atualmente, as relações econômicas e sociais, bem como os movimentos internacionais de capitais e do trabalho, como fatores da produção, desenvolvem-se com muito maior dinamismo devido aos avanços nas comunicações, nos transportes, na velocidade dos fluxos de informações e dados e também em função do crescimento do comércio e das economias nacionais, sobretudo no contexto da globalização. Com a velocidade que evolui a tecnologia nos tempos atuais, a qual acirra ainda mais o já competitivo mercado em todos os ramos, o intercâmbio de profissionais é uma das saídas buscadas pelas empresas para se manterem atualizadas às novidades de todo o planeta. Segundo o Conselho Nacional de Imigração, a importação de máquinas faz com que as

empresas também tragam técnicos dos países de origem para lidar com essa tecnologia, o que aumentou em 16% a imigração de profissionais estrangeiros no ano de 2007.

Nos dias de hoje, as demandas de mão de obra especializada surgem, crescem e também decrescem e transformam-se rapidamente. Nesse contexto, as empresas nacionais, a fim de usufruir de melhores condições de produtividade e competitividade nos mercados internos e internacionais, necessitam dispor de uma sistemática mais ágil no que se refere à contratação de profissionais capacitados, podendo, inclusive, aproveitar a oferta de mão de obra existente ou proveniente do exterior.

É de conhecimento público que devido ao avanço das ciências e das tecnologias da produção, sobretudo no setor industrial, a oferta de trabalhadores brasileiros de média-alta e elevada capacitação encontra-se bastante limitada em relação à demanda. Referimo-nos, no caso, aos profissionais de nível técnico especializado e aos trabalhadores detentores de altíssima qualificação. Tal situação é fruto da incapacidade do sistema educacional brasileiro em formar, em número e qualificação suficiente, profissionais aptos a trabalhar com as novas tecnologias, processos e métodos de produção atualmente disponíveis. Vários setores empresariais têm se manifestado quanto à carência desse tipo de profissionais, o que vem acarretando atrasos nos processos de desenvolvimento tecnológico e no alcance de ganhos de produtividade, como fruto da incorporação de tecnologias modernas e de última geração. Há tempos que as entidades representativas empresariais brasileiras vêm buscando soluções, as quais têm se traduzido na adoção de medidas tais como a instituição de cursos de formação, promovidos pela iniciativa privada ou, por outro lado, na apresentação de reivindicação quanto à adoção de políticas governamentais mais positivas e eficazes no sentido de melhorar o quadro de falta de qualificação da mão de obra local, o que tem sido apontado como mais um componente do denominado “Custo Brasil”.

A disciplina legal atualmente em vigor para a concessão de visto temporário a trabalhadores estrangeiros que desejam exercer suas atividades laborais no Brasil ou - como mais frequentemente ocorre – que são requisitados pelas empresas sediadas no Brasil para trabalhar no País é por demais restritiva,

impondo uma série de obstáculos à contratação desses profissionais e à legalização de sua estada com finalidade laboral em nosso território.

No afã de proteger o mercado de trabalho brasileiro e garantir a ocupação das vagas por trabalhadores nacionais, a sistemática legal em vigor referente à concessão de vistos de trabalhadores estrangeiros, cuja gestão compete ao Conselho Nacional de Imigração, acaba por acarretar uma virtual e indesejável inviabilização da integração de trabalhadores estrangeiros ao mercado de trabalho brasileiro.

Diante disso, o objetivo que buscamos alcançar com a alteração que ora propomos à Lei nº 6.815/80, o Estatuto do Estrangeiro, não é a total liberalização ou retirada absoluta de proteção do mercado de trabalho brasileiro, porém uma flexibilização da disciplina legal vigente, a qual tem se mostrado excessivamente repressora e sobretudo morosa no que se refere às possibilidades de ocupação de postos de trabalho no Brasil por parte de cidadãos estrangeiros. Nesse contexto, cumpre ressaltar que os trabalhadores brasileiros dispõem de várias garantias, as quais vigoram em favor da preservação da ocupação dos postos de trabalho por cidadãos brasileiros, como o limite na legislação trabalhista, segundo a qual as empresas brasileiras com três ou mais empregados são obrigadas a manter uma proporcionalidade de 2/3 de empregados brasileiros para 1/3 de empregados estrangeiros. Esta proporcionalidade se aplica tanto para o número de empregados quanto para o montante da folha de pagamentos, significando que 2/3 dos salários devem ser pagos para empregados brasileiros. Além disso, um trabalhador brasileiro não pode receber menos do que for pago a um trabalhador estrangeiro no mesmo cargo e/ou função.

Por outro lado, os procedimentos para obtenção de visto temporário com a finalidade de trabalho tem se mostrado demasiadamente lentos e em franco descompasso com as exigências do mercado de trabalho. Tal empecilho vem impedindo o compartilhamento de conhecimento e experiência dos trabalhadores estrangeiros com os profissionais brasileiros e, em última instância, a agregação de “know how”, que via de regra termina por incorporar-se ao patrimônio das empresas.

Sendo assim, de modo a tornar mais ágil e rápida a concessão de visto temporário aos trabalhadores estrangeiros e sua integração ao mercado de trabalho no Brasil, propomos a presente iniciativa legislativa, para qual contamos

com o apoioamento de meus ilustres pares com vistas à sua transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2014.

Deputado IRAJÁ ABREU
(PSD-TO)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980 *

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
**TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO**

.....
**CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO**

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob o regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos itens II e III do artigo 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano e, nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da

prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até um ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art. 15. Ao estrangeiro referido nos itens III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer as exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os seus aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

.....
.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. deputado federal Irajá Abreu, que inclui 02 (dois) parágrafos no art. 15 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida por Estatuto do Estrangeiro.

A proposta sustenta que a concessão de visto temporário ao estrangeiro que pretenda ingressar no Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob o regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), “não dependerá da comprovação de carência de profissionais brasileiros qualificados para a vaga de trabalho, sendo vedada a negativa de concessão de visto fundada na falta de prova de tal circunstância” (grifo nosso).

O PL em questão ainda dispõe que satisfeitas as exigências estabelecidas no caput do art. 15 da Lei nº 6.815, de 1980, “o Conselho Nacional de Imigração concederá os vistos de que tratam os incisos III e V do art. 13 no prazo máximo de quinze dias” (grifo nosso).

Na justificativa, o autor sustenta que a proposição visa tornar mais rápida a concessão de visto temporário aos trabalhadores estrangeiros e sua integração ao mercado de trabalho brasileiro. Segundo o deputado Irajá Abreu, as

empresas brasileiras necessitam dispor de sistemática mais ágil no que se refere à contratação de mão de obra proveniente do exterior, para ampliar a produtividade e capacidade de competir nos mercados interno e externo.

O autor argumenta que a evolução tecnológica, das comunicações, dos transportes, das relações econômicas e sociais, transformou o mundo, exigindo que o intercâmbio de profissionais seja uma das alternativas para as empresas se manterem atualizadas e competitivas frente aos mercados mundiais.

Ainda, que a medida protetiva de mercado de trabalho, a fim de garantir a colocação de profissionais brasileiros, dentro da sistemática legal do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), acaba por atrasar ou tornar inviável a integração de trabalhadores estrangeiros no País.

A proposição apenas requer a flexibilização das normas vigentes, que acaba por reprimir e tornar morosa a possibilidade de cidadãos estrangeiros servirem ao mercado de trabalho brasileiro.

E reafirma que há garantias de preservação da proporcionalidade de dois brasileiros para cada estrangeiro trabalhando em empresas nacionais, determinada em Lei específica, aplicável também à folha de pagamento. Da mesma forma, determinando que os salários não podem ultrapassar os rendimentos percebidos pelos trabalhadores de nacionalidade brasileira.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORIA

O Projeto de Lei do Exmo. deputado federal Irajá Abreu visa conferir celeridade ao processo de concessão de visto temporário aos estrangeiros que foram solicitados ou convidados a prestar serviço a empresas no país.

Em primeiro parágrafo a ser adicionado ao art. 15 da Lei nº 6.815, o projeto retira a dependência da comprovação de carência de profissionais brasileiros para permitir a entrada de trabalhadores de outros países, estabelecida anteriormente pelo Estatuto do Estrangeiro.

Em segundo parágrafo a ser adicionado ao art. 15 da Lei nº 6.815, fixa prazo máximo de 15 (quinze) dias para o atendimento realizado no Conselho Nacional de Imigração quanto à concessão de vistos a estrangeiros, quando trabalhadores temporários.

Por meio deste relatório, pretendemos ratificar a proposta do Exmo. deputado Irajá, que demonstra total lucidez e atenção ao momento atual da economia e das relações de trabalho, que exigem agilidade, rapidez e da troca de informações.

Da mesma forma, percebemos a possibilidade de experimentar o intercâmbio de outras culturas, sistemas de ensino e de formação profissional que trazem consigo cada um dos estrangeiros a serviço de nossos empresários, se configura numa possibilidade ímpar para a incorporação de tecnologia e de “Know How” para a sociedade brasileira, transformando vidas, gerando novas oportunidades de emprego e renda para os nossos cidadãos.

No entanto, para que o CNIg não perca a possibilidade de manter as regras internas em vigor, bem como a sua capacidade de controle e intervenção em casos que demandem uma atuação mais enérgica frente à intenção de burlar as leis de mercado, pretendemos algumas alterações.

Nossa proposta defenderá que o parágrafo primeiro do autor seja mantido, e que o segundo parágrafo tenha em sua redação o prazo estendido para 45 dias, a fim de que o CNIg possa ter tempo hábil para analisar cada caso em separado, detalhadamente.

Cabe ressaltar que o CNIg, bem como a Coordenação-Geral de Imigração (CGIg) têm investido na agilização dos processos de concessão de autorizações de trabalho a estrangeiros.

Segundo a publicação: Relatório Parcial - A inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro, em arquivo formato PDF, disponível em: <http://portal.mte.gov.br/obmigra/imigracao/>, a CGIg não analisa mais pedidos com base no artigo 6º da Resolução Normativa nº 61, que aborda a assistência técnica até 90 dias, sendo estes pedidos analisados, conforme a Resolução nº 100, diretamente pelos Consulados.

Houve também a implementação do processo de certificação digital. O número de vistos para investidores pessoa física aumentou, sendo que no primeiro trimestre de 2014 foi de 783 contra 698 do primeiro trimestre de 2013. Segundo o documento, há uma diminuição no prazo de análise, mas que ainda estão trabalhando com processos físicos e com o sistema digital.

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 7.487, de 2014, de autoria do Exmo. deputado federal Irajá Abreu, nos termos do anexo substitutivo que segue.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2015.

Deputado federal Marcus Vicente (PP-ES)

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.487, DE 2014

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 15
da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei 6.815, de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

“Art. 15.

§ 1º A concessão de visto previsto no item V do artigo 13 não dependerá da comprovação da carência de profissionais brasileiros qualificados para a vaga de trabalho, sendo vedada a negativa de concessão de visto fundada na falta de prova de tal circunstância.

§ 2º Satisfeitas as exigências estabelecidas no caput deste dispositivo, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), ou órgão competente conforme resoluções do Conselho, concederá os vistos de que tratam

os itens III e V do artigo 13 no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2015.

Deputado federal Marcus Vicente (PP-ES)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.487/14, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcus Vicente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Henrique Fontana, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Benedita da Silva, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Goulart, João Gualberto, Luiz Carlos Hauly, Valmir Assunção, Vicente Cândido e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.487, DE 2014

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 15 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 15 da Lei 6.815, de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

Art. 15.

§ 1º A concessão de visto previsto no item V do artigo 13 não dependerá da comprovação da carência de profissionais brasileiros qualificados para a vaga de trabalho, sendo vedada a negativa de concessão de visto fundada na falta de prova de tal circunstância.

§ 2º Satisfeitas as exigências estabelecidas no caput deste dispositivo, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), ou órgão competente conforme resoluções do Conselho, concederá os vistos de que tratam os itens III e V do artigo 13 no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO